

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 365/2011

RELATÓRIO:

De iniciativa do Prefeito Homero Barbosa Neto, o projeto de lei em tela:

I – concede **reajuste salarial de 7,12% (sete vírgula doze por cento)**, a ser dividido em duas parcelas iguais de 3,50% (três vírgula cinquenta por cento), sendo a primeira a partir de a partir de 1º de agosto de 2011 e a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2012, a título de reposição das perdas salariais de 37,17%, do período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009, à **gratificação especial por assiduidade devida aos servidores municipais em atividade**, instituída por meio do inc. II do Art. 1º da Lei nº 8.729, de 2 de abril de 2002;

II – **revoga** o parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 11.301, de 8 de setembro de 2011, que concedeu o reajuste salarial acima especificado aos servidores municipais.

Dispõe o projeto, que os efeitos desta lei retroagirão a 1º de agosto de 2011.

O proponente argumenta, em sua justificativa ao projeto, que a correção da gratificação especial por assiduidade foi prevista nos cálculos apresentados através do Ofício nº 575/2011-GAB., e que a revogação do Art. 2º da referida lei se faz necessária pois, “... por uma falha no envio do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 229/2011 através do Ofício nº 803/2011, **foi incluído novamente o parágrafo único**”. E expõe:

Apenas para esclarecimento, através do substitutivo nº 1, encaminhado pelo Ofício nº 603/2011-GAB, **foi enviado sem o parágrafo único do art. 2º** e, finalmente, destacamos que esta revogação **não altera em nada os cálculos enviados pelo Ofício nº 575/2011-GAB.** (Grifos nossos)

PARECER TÉCNICO:

Cabe apontar que a gratificação especial por assiduidade, no valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais), foi instituída por meio do inciso II do Art. 1º da Lei nº 8.729, de 2 de abril de 2002, aos servidores municipais em atividade, regidos pela Lei nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992 – Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina. Esta lei prevê que têm direito à gratificação os servidores que não tenham: atrasos injustificáveis, saídas antecipadas injustificáveis, ausências sem prévia autorização, meias-faltas injustificáveis, e faltas injustificáveis, situações previstas no art. 146 da Lei nº 4.928/92, em seus incisos I a V.

E, recentemente, por meio da Lei nº 11.301, de 8 de setembro de 2011, foi concedido **reajuste salarial de 7,12% (sete vírgula doze por cento)**, aos servidores municipais, a título de reposição de perdas salariais de 37,17%, do período compreendido entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2009, a ser dividido em duas parcelas iguais de 3,50% (três vírgula cinquenta por cento), sendo a primeira a partir de 1º de agosto de 2011 e a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2012.

Nos termos dessa lei, foi:

I – estendido o reajuste aos proventos dos aposentados e pensionistas em atividade no período compreendido entre janeiro de 2004 a janeiro de 2009; e

II – reajustados, no mesmo índice estipulado:

a) a parcela referente à complementação salarial instituída pelo § 1º do Art. 30 da Lei Municipal nº 9.337/2004 (casos em que o vencimento do servidor tenha ultrapassado o valor do último nível da tabela do cargo de referência);

b) as funções gratificadas incorporadas e as gratificações de função de confiança, instituídas pelo Anexo II da Lei Municipal nº 9.414/2004 (Assessoramento Técnico-Administrativo; Direção Intermediária; Gerenciamento de Unidade Administrativa; Coordenação de Unidade Administrativa; Coordenação de Programas e Projetos; Coordenação de Equipes; Coordenação de Unidade de Saúde; Direção de Unidade de Ensino; e Direção Auxiliar de Unidade de Ensino);

c) as faixas salariais de que trata o § 1º do Art. 1º da Lei Municipal nº 7.349/98 (Auxílio-Alimentação).

Percebe-se, portanto, que a gratificação especial por assiduidade, prevista na Lei nº 8.729/2002 **não foi contemplada pelo reajuste salarial de 7,12%** concedido por meio da Lei nº 11.301, de 8 de setembro de 2011, motivo pelo qual o Chefe do Executivo apresenta o projeto em tela para regularizar a questão, haja vista que, conforme expõe o Prefeito, a correção dessa gratificação já estava prevista nos cálculos apresentados para efeito de estimativa do impacto orçamentário-financeiro daquele reajuste. Diante disso, esta Assessoria entende que a iniciativa do Prefeito é importante para que essa gratificação não fique estagnada em relação a outras verbas salariais.

Quanto à revogação do parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 11.301, de 8 de setembro de 2011, constata-se que a justificativa apresentada condiz com os acontecimentos, já que houve a **retirada desse dispositivo** pelo Prefeito no Substitutivo nº 1 ao PL 229/11, mas, por ocasião da apresentação do Substitutivo nº 2, **este foi novamente incluído** pelo Executivo, sendo, então, originada a referida lei com esse dispositivo.

Ressalte-se que, em seu parecer, a Assessoria Jurídica não indicou óbices à presente proposição, tendo o projeto recebido parecer favorável da Comissão de Justiça.

Isto posto, há que se destacar que o Município – atendidos os princípios constitucionais relativos ao funcionalismo público – tem competência para dispor sobre as normas relativas aos servidores públicos municipais (Constituição Federal, art. 30, I). E a competência para iniciar o processo legislativo nessas matérias é privativa do Prefeito Municipal (Lei Orgânica do Município, art. 29, III).

Diante de todo exposto, entendemos que a matéria merece a acolhida favorável dos membros da Comissão.

SALA DAS SESSÕES, 24 de outubro de 2011.

**VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
PÚBLICOS**

AO PROJETO DE LEI Nº 365/2011

Esta Comissão alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se **favoravelmente** à tramitação do presente projeto por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 25 de outubro de 2011.

A COMISSÃO:

JACKS DIAS
Presidente/Relator

JOEL GARCIA
Vice-Presidente

SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS
Membro